

PARECER JURÍDICO Nº. __ /2024

**ASSUNTO: PROCESSO Nº 024/2024 -
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024 -
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS
COM SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E
BALANCEAMENTO, CÂMARAS,
PROTETORES E CORRELATOS,
DESTINADOS AOS VEÍCULOS
AUTOMOTIVOS LEVES E PESADOS,
PERTENCENTES À FROTA DO
MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ/PE.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório nº 024/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2024, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, com objetivo de **contratação de empresa para fornecimento parcelado de pneus com serviços de alinhamento e balanceamento, câmaras, protetores e correlatos, destinados aos veículos automotivos leves e pesados, pertencentes à frota do município de Tamandaré/PE.**

O referido pregão tem como data inicial para início das propostas o dia 29 de agosto de 2024 às 09:00 horas.

É o que cabe relatar.

2. DO MÉRITO

Inicialmente, o processo foi remetido à esta assessoria jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta elaborada, haja vista o disposto no art. 53, caput, da Lei 14.133/21. Este parecer, portanto, tem objetivo de assistir o Município na verificação da legalidade dos atos administrativos na fase preparatória do Processo Licitatório nº 024/2024 para **contratação de empresa para fornecimento parcelado de pneus com serviços de alinhamento e balanceamento, câmaras, protetores e correlatos, destinados aos veículos automotivos leves e pesados, pertencentes à frota do município de Tamandaré/PE.**

O presente processo encontra-se devidamente autuado e instruído com solicitação de autorização de abertura do certame devidamente justificada por autoridade competente, ato de designação de pregoeiro/agente de contratação e da sua equipe de apoio/contratação, planilha básica do objeto a ser licitado, justificativa para a aquisição. Há no processo licitatório definição dos recursos orçamentários disponíveis para a realização da

licitação. Consta, ainda do referido processo, minuta do edital com todas as informações e anexos exigidos pelo artigo 18 da lei 14.133/21, bem como as exigências para o termo de referência contidas no art. 6º, XXIII, da referida lei.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar, mencionado no inciso I do caput do art. 18, deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, contendo os seguintes elementos:

- a. Descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.
- b. Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, indicando seu alinhamento com o planejamento da Administração.
- c. Requisitos da contratação.
- d. Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos de suporte, considerando interdependências com outras contratações para possibilitar economia de escala.
- e. Levantamento de mercado, com análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.
- f. Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos de suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o sigilo até a conclusão da licitação.
- g. Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e assistência técnica, quando aplicável.
- h. Justificativas para o parcelamento ou não da contratação.
- i. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.
- j. Providências a serem adotadas pela Administração antes da celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual.
- k. Contratações correlatas e/ou interdependentes.
- l. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluindo requisitos de baixo consumo de energia e outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.
- m. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- n. O estudo técnico preliminar deve conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

No presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado pela Prefeitura Municipal de Tamandaré/PE, verifica-se o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º do Art. 18 da Lei 14.133/21. A descrição da necessidade da contratação é cumprida ao justificar a necessidade de atendimento ao interesse público, haja vista a necessidade de utilização dos produtos para prevenção e perfeito funcionamento dos veículos pertencentes à frota municipal.

O Estudo Técnico Preliminar apontou que não houve previsão da contratação no Plano Anual de Contratações, justificando dificuldades de implantação e elaboração do PCA. Além disso, justifica que a Secretaria de Administração e Finanças está tomando as medidas cabíveis para a implantação do plano anual.

Nesse sentido, em observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que a lei 14.133/21 tornou-se efetivamente obrigatória no presente ano, entende a presente assessoria jurídica pela possibilidade de prosseguimento do processo licitatório, no entanto, recomenda-se que a administração municipal tome medidas efetivas para elaborar e instituir a aplicação do Plano Anual de Contratações, em estrita observância ao princípio da legalidade, bem como do formalismo necessário nas contratações públicas.

As estimativas das quantidades para a contratação são baseadas em estimativas de consumo, apurados a partir da média de consumo e demandas programadas, eventos suscetíveis a oscilações e possíveis ajustes. Os quantitativos foram calculados pelo setor técnico dos setores solicitantes, de forma que a presente assessoria jurídica não detém expertise para analisar os quantitativos apresentados.

Ademais, o ETP trouxe o levantamento de mercado, com a análise das alternativas possíveis e a justificativa técnica do tipo de solução a contratar, e trouxe a estimativa do valor da contratação no valor de R\$ 2.194.205,87 (dois milhões, cento e noventa e quatro mil, duzentos e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Outrossim, o referido estudo estabelece a justificativa para o parcelamento da contratação, argumentando que no caso em análise, justifica-se a modalidade de licitação por itens, visando o aumento da competitividade no certame.

No mais, o Estudo Técnico Preliminar trata dos resultados pretendidos, das providências prévias ao contrato, da desnecessidade de contratação correlatas, do impacto ambiental da contratação, e, por fim, da viabilidade da Contratação.

Tratando do edital de convocação, vê-se que este também apresenta o orçamento detalhado e a dotação orçamentária prevista da Prefeitura Municipal, das Secretarias Municipais que serão utilizadas para financiar a despesa no ano de 2024.

A referida Minuta sugere que seja adotada a modalidade licitatória PREGÃO ELETRÔNICO, haja vista que o objeto trata de aquisição de item comum, qual seja o **fornecimento parcelado de pneus com serviços de alinhamento e balanceamento, câmaras, protetores e correlatos, destinados aos veículos automotivos leves e pesados, pertencentes à frota do município de Tamandaré/PE.**

Quanto ao tipo de licitação, mostra-se mais adequado ao interesse público a utilização do tipo menor preço por item, conforme sugerido na minuta do Edital.

No mais, a necessidade da contratação encontra-se devidamente justificada, bem como há clara definição do objeto do certame, exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato. Vislumbra-se, ainda, que o Pregoeiro e sua equipe de apoio foram devidamente nomeados pelo Prefeito Municipal.

Verifica-se, pois, que foram atendidas todas as exigências contidas na Lei 14.133/21 sobretudo quanto à fase preparatória da licitação disposto no art. 18 da lei 14.133/21.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, opina esta assessoria jurídica pela legalidade do procedimento, recomendando que seja autorizada a continuidade do processo administrativo de dispensa de licitação.

Salvo melhor juízo, é este o parecer opinativo e não vinculativo.

Tamandaré- PE, 16 de julho de 2024.

JULIO TIAGO DE
CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por

JULIO TIAGO DE CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610